



Número: **0000677-96.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **17/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO VALENTINO DE SOUZA SANTANA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59323 396	16/03/2020 15:26	<u>Recurso de Apelação</u>	Petição em PDF



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO N° 0000677-96.2019.8.17.3370

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

FÁBIO VALENTINO DE SOUZA SANTANA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, que move contra a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada, seu procurador *infra-assinado*, data máxima *vénia*, não se conformando com a r. **sentença (ID. 58694625)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APelação

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Serra Talhada/PE, 16 de Março de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/03/2020 15:26:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031615263284500000058338982>
Número do documento: 20031615263284500000058338982

Num. 59323396 - Pág. 1



RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0000677-96.2019.8.17.3370

RECORRENTE (AUTOR): FÁBIO VALENTINO DE SOUZA SANTANA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

O Recorrente pretende pelo presente recurso, a reforma parcial da sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE, a qual jugando parcialmente procedente o pedido formulado pela parte Recorrente, condenando o Recorrido ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, acrescido de juros de mora e correção monetária, mas, contudo, condenou a Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), importando, assim, em valor irrisório.

Assim, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser reformada por esse **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, uma vez que está em desacordo com as normas legais vigentes, notadamente, com o art. 85 do CPC, bem como com a jurisprudência patria, pelo que passamos a expor os fundamentos do pedido.

1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, proposta por **Fábio Valentino de Souza Santana**, ora Recorrente, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o pagamento complementar da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico, do qual fora vítima o Recorrente.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/03/2020 15:26:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031615263284500000058338982>
Número do documento: 20031615263284500000058338982

Num. 59323396 - Pág. 2



O pedido formulado pela parte Recorrente foi acolhido e a ação julgada parcialmente procedente, condenando a parte Recorrida ao pagamento da indenização pleiteada, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Contudo, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, data vénia, em desacerto , fixou os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), restando, assim, caracterizado, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional, haja visto o valor irrisório ao qual foi a parte Recorrida condenada, a míngua da melhor interpretação do art. 85 do CPC, ou seja, em descompasso com a legislação vigente e jurisprudência consolidada no STJ.

Assim, merece parcial reforma a r. sentença ora guerreada, pelas razões que passamos a expor.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente, **mas, no entanto, merece reforma quanto aos honorários advocatícios fixados.** Senão vejamos.

In casu, como exposto, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, data vénia, em desacerto, fixou os **honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), restando, assim, caracterizado, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional.**

É bem sabido, que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS, o Ministro Athos Carneiro** teceu as seguintes considerações:

"(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma





significação econômica atual e não meramente simbólica".
(Grifamos)

No caso em tela, justifica-se a indignação com o valor arbitrado pelo Magistrado a quo a título de honorários por todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo.

Outrossim, é bem sabido que tratando-se de **causa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico**, como no presente processo, a **fixação da honorária sucumbencial deve ser feita por equidade**, de modo que **não leve a um aviltamento do trabalho do advogado**, o que é inadmissível, nos termos do **art. 85, § 8º, do CPC**, *in verbis*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (Grifamos)

Assim, portanto, o **arbitramento deve ser feito consoante apreciação equitativa do juiz**, desde que atendidos o **grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço** e a **natureza e importância da causa**, bem como o **trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço**.

Nesse sentido, é o entendimento trilhado pelo **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, conforme **recentes precedentes**:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A PAGAR O VALOR DE R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIGNIDADE AO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS MAJORADOS AO PATAMAR DE R\$ 1.046,00 COM BASE NO ART. 85, IV, §8º DO CPC.**
RECURSO AO QUAL SE DÁ O PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1- Pretende o apelado a majoração dos honorários advocatícios que deve ser arbitrados judicialmente, de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do CPC.

2- No caso dos autos, o valor da condenação foi fixado em 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), sendo considerado muito baixo, devendo ser fixado por apreciação equitativa.

3- Em atenção a dignidade profissional, fixo os honorários advocatícios no valor de um salário mínimo, que corresponde a R\$





1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais), com base no que se dispõe o art. 85, IV, §8º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº526518-7, em que são partes apelante **Mayane Cristina Melo Silva**, e outros e apelado **Seguradora Líder de Consórcios de Seguros DPVAT**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 4º Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais)".** (Apelação Cível nº 0547972-1, Segunda Câmara Cível, Des. Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 27 de Fevereiro de 2020).

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DA INDENIZAÇÃO (R\$ 843,75). VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM R\$ 84,37. VALOR ÍNFIMO. AFRONTA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO § 8º do art. 85 do CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 998,00. PARÂMETRO. MONTANTE EQUIVALENTE A UMA CONSULTA ADVOCATÍCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1 - A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica; 2 - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado; 3 - Recurso de apelação provido à unanimidade de votos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Marcelo Chavier de Sá, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado". (Apelação Cível nº 0000428-19.2017.8.17.3370, Quarta Câmara Cível, Des. Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 08/07/2019). (grifamos).





Em sendo assim, conforme o entendimento desta **Egrégia Corte**, a título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados, outrossim, os preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, mormente no que tange ao zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo correspondente exigido para o seu serviço. Tais são os fatores determinantes pleiteados para o presente, e que demonstram cristalinamente o esforço e o zelo profissional dos advogados.

Além disso, do próprio conceptismo jurídico atrelado à equidade, deve-se destacar que esta traz, em seu bojo, o sentido de equiparação, de justiça!

E, no caso dos autos, o juízo singular arbitrou a verba honorária em **R\$500,00** (quinhetos reais). Contudo, ocorre que o referido valor é diminuto e caracteriza remuneração aviltante do causídico, razão pela qual, data máxima vénia, merece reforma a r. sentença no sentido de majorar a verba honorária para o valor equivalente a um salário mínimo (R\$1.045,00), quantia que remunera mais condignamente o advogado da parte e atende aos ditames do art. 85, §8º, do CPC.

Assim, com a devida vênia, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento do valor de honorários advocatícios, merecendo reforma o decisum no quesito apontado.

Portanto, a MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.045,00), é imperativo, de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85, § 2ª e 8ª, ambos do CPC.

3. DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APelação**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para reformar parcialmente a r. sentença de primeiro grau, no sentido de MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXANDO-OS NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.045,00), de forma a assegurar a dignidade do profissional, nos termos do art. 85, § 2ª e 8ª, ambos do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.





**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 16 de Março de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/03/2020 15:26:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031615263284500000058338982>
Número do documento: 20031615263284500000058338982

Num. 59323396 - Pág. 7